



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.574 - RJ (2012/0148128-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ E OUTRO(S) - RJ067002
SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S) - RJ075789
AGRAVADO : ERMILINO CASTRO ALVAREZ
ADVOGADO : RONALDO NICOLAU CARONE GELIO - RJ049788

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. AFASTAMENTO DA TESE DE INTEMPESTIVIDADE. MÉRITO. RESCISÃO CONTRATUAL E DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento da Questão de Ordem no REsp 1.129.215/DF, firmou entendimento de que a única interpretação possível para a Súmula 418 é de se exigir a ratificação do recurso anteriormente interposto somente na hipótese de alteração do julgado recorrido em razão do acolhimento dos embargos de declaração. Tal entendimento é aplicável à apelação, sendo esta, pois, tempestiva na hipótese em exame.
2. A pretensão ao recebimento de valores pagos, que não foram restituídos diante de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, submete-se ao prazo prescricional de dez anos, previsto no art. 205 do Código Civil, e não ao prazo de três anos, constante do art. 206, § 3º, IV e V, do mesmo diploma.
3. É vedado à parte inovar nas razões do agravo interno, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 15 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.574 - RJ (2012/0148128-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ E OUTRO(S) - RJ067002
SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S) - RJ075789
AGRAVADO : ERMILINO CASTRO ALVAREZ
ADVOGADO : RONALDO NICOLAU CARONE GELIO - RJ049788

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES contra decisão monocrática da lavra do em. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES, que deu provimento a seu recurso especial, apenas para afastar a multa do art. 557, § 2º, do CPC de 1973.

Nas razões recursais, a agravante ratifica a alegação de intempestividade da apelação do recorrido por não ter sido reiterada após o julgamento dos embargos de declaração opostos contra a sentença.

Alega, ainda, que a pretensão do autor tem a natureza de restituição civil ou de reparação do enriquecimento sem causa, hipóteses expressamente previstas no art. 206, § 3º, IV e V, do CC, o que afasta a aplicação do art. 205 do mesmo diploma legal.

Aduz que a utilização de prazo referente à rescisão do contrato em relação ao pedido de devolução das prestações pagas, que tem natureza indenizatória, viola frontalmente o disposto no art. 292 do CPC/73, além do art. 40 da Lei 4.591/64.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Intimada, a parte agravada apresentou manifestação (e-STJ, fls. 652/657).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.574 - RJ (2012/0148128-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CARVALHO HOSKEN S A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES**
ADVOGADOS : **JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ E OUTRO(S) - RJ067002**
: **SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S) - RJ075789**
AGRAVADO : **ERMILINO CASTRO ALVAREZ**
ADVOGADO : **RONALDO NICOLAU CARONE GELIO - RJ049788**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

De início, em relação à alegação de intempestividade da apelação do recorrido por não ter sido reiterada após o julgamento dos embargos de declaração opostos contra a sentença, a Corte Especial do STJ, no julgamento da Questão de Ordem no REsp 1.129.215/DF, firmou entendimento de que a única interpretação possível para a Súmula 418 é de se exigir a ratificação do recurso anteriormente interposto somente na hipótese de alteração do julgado em razão do acolhimento dos embargos de declaração.

Eis a ementa do referido julgado, *in verbis*:

"QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CORTE ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ALTERAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL. CONHECIMENTO DO RECURSO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 418 DO STJ QUE PRIVILEGIA O MÉRITO DO RECURSO E O AMPLO ACESSO À JUSTIÇA.

1. Os embargos de declaração consistem em recurso de índole particular, cabível contra qualquer decisão judicial, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de provimento eivado de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo a finalidade de reforma ou anulação do julgado, sendo afeto à alteração consistente em seu esclarecimento, integralizando-o.

2. Os aclaratórios devolvem ao juízo prolator da decisão o conhecimento da impugnação que se pretende aclarar. Ademais, a sua oposição interrompe o prazo para interposição de outros recursos cabíveis em face da mesma decisão, nos termos do art. 538 do CPC.

3. Segundo dispõe a Súmula 418 do STJ "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

4. Diante da divergência jurisprudencial na exegese do enunciado, considerando-se a interpretação teleológica e a hermenêutica processual, sempre em busca de conferir concretude aos princípios da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justiça e do bem comum, é mais razoável e consentâneo com os ditames atuais o entendimento que busca privilegiar o mérito do recurso, o acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV), dando prevalência à solução do direito material em litígio, atendendo a melhor dogmática na apreciação dos requisitos de admissibilidade recursais, afastando o formalismo interpretativo para conferir efetividade aos princípios constitucionais responsáveis pelos valores mais caros à sociedade.

*5. De fato, não se pode conferir tratamento desigual a situações iguais, e o pior, utilizando-se como *discrímen* o formalismo processual desmesurado e incompatível com a garantia constitucional da jurisdição adequada. Na dúvida, deve-se dar prevalência à interpretação que visa à definição do *thema decidendum*, até porque o processo deve servir de meio para a realização da justiça.*

6. Assim, a única interpretação cabível para o enunciado da Súmula 418 do STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior.

7. Questão de ordem aprovada para o fim de reconhecer a tempestividade do recurso de apelação interposto no processo de origem."

(REsp 1.129.215/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2015, DJe de 03/11/2015)

Na esteira do referido entendimento, outros acórdãos foram proferidos no mesmo sentido (AgRg nos EDcl no AREsp 775.039/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe de 5/4/2016; AgRg nos EREsp 964.419/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 9/12/2015, DJe de 15/12/2015; AgRg no AREsp 824.816/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe de 29/03/2016; EDcl no AgRg no REsp 834.025/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/11/2015, DJe de 20/11/2015; REsp 1.080.597/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 6/10/2015, DJe de 4/11/2015), culminando na edição da Súmula 579, que dispõe: "*Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior.*"

O Tribunal de origem manifestou-se no sentido de que não houve alteração do conteúdo da sentença com o julgamento dos embargos de declaração, tendo havido mera correção de erro material, no seguintes termos:

"Ademais, quanto ao mérito, repita-se, embora a douta Juíza a quo tenha acolhido os embargos de declaração, sua decisão somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*esclareceu erro material constante do relatório da sentença, **não tendo alterado, em nada, o julgado** em si e, conseqüentemente, não se vislumbra qualquer motivo pelo qual o autor devesse reiterar seu apelo, que visa modificar o resultado da sentença."* (e-STJ, fl. 348)

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está de acordo com a orientação que se firmou na jurisprudência deste Tribunal Superior, que também considera desnecessária a ratificação de apelação após o julgamento de embargos de declaração, os quais não trouxeram alteração do julgado.

Quanto à prescrição, alega a parte recorrente que a presente hipótese trata de pretensão de reparação civil e o prazo prescricional é aquele previsto no artigo 206, § 3º, V, do CC de 2002 (três anos). Contudo, sobre o tema, a Corte de origem assim se manifestou:

"Inicialmente, o contrato foi firmado em 1995, quando vigia o Código Civil de 1916, que fixava o prazo prescricional em vinte anos.

Com a entrada em vigor do novo Código Civil, em 11/01/2003, modificaram-se os prazos prescricionais, devendo-se observar as disposições transitórias previstas no art. 2.028 do referido diploma legal, que mantinha os prazos da lei antiga quando já transcorrido o prazo em mais da metade:

(...)

Na presente hipótese, porém, quando da entrada em vigor da nova lei, não haviam transcorrido dez anos, motivo porque deve ser considerado o novo prazo.

No entanto, equivocou-se a sentença ao entender aplicar-se o disposto no inciso IV do § 3º do art. 206, por não se tratar de enriquecimento ilícito, in verbis:

(...)

Da mesma forma, não se encontrando a matéria inclusa em nenhum dos parágrafos do mencionado artigo, como se vê acima, deve-se considerar o prazo genérico, de dez anos, estabelecido no artigo 205 do mesmo diploma legal:

(...)

Assim, contados os 10 anos a partir da entrada em vigor do novo Código, consumir-se-ia a prescrição em 2013, tendo o autor proposto a presente ação em 14/05/2008, muito antes.

Rejeita-se, portanto, a prescrição." (e-STJ, fls. 388/389)

Em julgado proferido pela Corte Especial nos EREsp 1.281.594/SP (DJe de 23/05/2019), a jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de ser aplicável, em regra, o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do Código Civil às ações nas quais se discute a responsabilidade civil decorrente de possível descumprimento de contrato. O referido julgado ficou assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CARACTERIZADO. PRAZO PRESCRICIONAL INCIDENTE SOBRE A PRETENSÃO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. SUBSUNÇÃO À REGRA GERAL DO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL, SALVO EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE PRAZO DIFERENCIADO. CASO CONCRETO QUE SE SUJEITA AO DISPOSTO NO ART. 205 DO DIPLOMA CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

I - Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência tem como finalidade precípua a uniformização de teses jurídicas divergentes, o que, in casu, consiste em definir o prazo prescricional incidente sobre os casos de responsabilidade civil contratual.

II - A prescrição, enquanto corolário da segurança jurídica, constitui, de certo modo, regra restritiva de direitos, não podendo assim comportar interpretação ampliativa das balizas fixadas pelo legislador.

III - A unidade lógica do Código Civil permite extrair que a expressão "reparação civil" empregada pelo seu art. 206, § 3º, V, refere-se unicamente à responsabilidade civil aquiliana, de modo a não atingir o presente caso, fundado na responsabilidade civil contratual.

IV - Corrobora com tal conclusão a bipartição existente entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual, advinda da distinção ontológica, estrutural e funcional entre ambas, que obsta o tratamento isonômico.

V - O caráter secundário assumido pelas perdas e danos advindas do inadimplemento contratual, impõe seguir a sorte do principal (obrigação anteriormente assumida). Dessa forma, enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução da obrigação contratual, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista previsão de prazo diferenciado), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo à responsabilidade civil atrelada ao descumprimento do pactuado.

VI - Versando o presente caso sobre responsabilidade civil decorrente de possível descumprimento de contrato de compra e venda e prestação de serviço entre empresas, está sujeito à prescrição decenal (art. 205, do Código Civil).

Embargos de divergência providos.

(EREsp 1.281.594/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ acórdão Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2019, DJe de 23/05/2019)

O entendimento acima já vinha sendo adotado em julgamento de situações semelhantes à dos presentes autos:

"AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CC/2002. RECURSO IMPROVIDO.

1. A pretensão ao recebimento de valores pagos, que não foram restituídos diante de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submete-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil, e não ao prazo de 3 (três) anos, constante do art. 206, § 3º, IV e V, do mesmo diploma.

2. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1.544.768/DF, Rel. Min. Lázaro Guimarães, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe de 27/11/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE COBRANÇA. RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. DECENAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N.º 5 E 7 DO STJ.

1. Aplica-se o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC nas pretensões decorrentes de inadimplemento contratual.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar conteúdo contratual, bem como matéria fático-probatória. Incidência dos Enunciados n.º 5 e 7/STJ.

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1.498.564/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe de 29/09/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. COBRANÇA DE VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO DECENAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão ao recebimento de valores pagos, que não foram restituídos diante de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, submete-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no artigo 205 do Código Civil, e não ao prazo de 3 (três) anos, constante do artigo 206, § 3º, IV e V, do mesmo diploma.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 615.853/RJ, de minha Relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe de 03/08/2016)

Por fim, quanto às alegações de que, I) a utilização de prazo referente à rescisão do contrato em relação ao pedido de devolução das prestações pagas, que tem natureza indenizatória, viola frontalmente o disposto no art. 292 do CPC/73, além do art. 40 da Lei 4.591/64, bem como, II) trata-se de enriquecimento sem causa, de maneira que incidiria o prazo prescricional trienal do art. 206, § 3º, IV, do CC de 2002, tem-se que tais matérias não foram abordadas pelo recorrente em seu recurso especial, razão pela qual configura inovação recursal sua impugnação em sede de agravo interno, o que é incabível, por se ter operado a preclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0148128-6 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.334.574 / RJ

Números Origem: 109582020088190209 20082090107953 201213700518

PAUTA: 15/08/2019

JULGADO: 15/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARVALHO HOSKEN S A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ E OUTRO(S) - RJ067002
SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S) - RJ075789
RECORRIDO : ERMILINO CASTRO ALVAREZ
ADVOGADO : RONALDO NICOLAU CARONE GELIO - RJ049788

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ E OUTRO(S) - RJ067002
SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S) - RJ075789
AGRAVADO : ERMILINO CASTRO ALVAREZ
ADVOGADO : RONALDO NICOLAU CARONE GELIO - RJ049788

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.